



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

82
4

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na Rua 1º de Dezembro, nº. 118-A, em Lisboa, pessoa colectiva de direito público com o número 503680850, interpôs recurso de uma decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados que lhe aplicou uma coima de €2.000,00, por infracção ao disposto nos artºs. 3º alínea a), 27º nº.1 da Lei nº. 67/98 de 26/10 e punida nos termos da alínea b) do nº. 1 do artº. 37º do referido diploma legal.

Fundamenta-se tal decisão no facto de a arguida ter procedido a um tratamento de dados pessoais, sem que para tal tivesse, antecipadamente, comunicado à CNPD.

Inconformada com a decisão a arguida interpôs o presente recurso alegando, em suma, que:

-não cometeu a infracção que lhe é imputada. O tratamento dos dados em análise para controlo da assiduidade enquadra-se na gestão administrativa e financeira de funcionários pelo que está isenta a sua notificação, nos termos da Autorização de Isenção nº.4/99 da CNPD, padecendo a deliberação de erro no que concerne à aplicação do direito.

-À cautela foi a CNPD notificada dos procedimentos inerentes ao novo mecanismo de controlo da assiduidade, logo que foi concluída, com êxito, a fase de teste.

1/



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpocr.mj.pt

83
4

-Ainda que se considere tardia a notificação efectuada, o desvalor e a ínfima gravidade da conduta revelam mera negligência do agente, donde a prevenção e punição prosseguidas pela penalização da conduta são suficientemente salvaguardadas com uma mera admoestação, nos termos do artº. 51º do RGCO.

-É excessiva a aplicação de uma coima em valor superior ao mínimo legal previsto.

Conclui pedindo a revogação da deliberação da CNPD, uma admoestação ou que seja punida pelo mínimo legal.

*

Realizou-se a audiência de julgamento com observância do formalismo legal.

*

O Tribunal é competente.

*

Inexistem questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Matéria de Facto provada

Encontra-se assente a seguinte facticidade:

1-No dia 18 de Fevereiro de 2003, data da fiscalização efectuada na sede da arguida, verificou-se que pelo menos desde

22



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpjcr.mj.pt

84
P

Setembro/Outubro de 2002 que os Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ) tinham a funcionar um sistema de controlo de assiduidade dos seus, aproximadamente, 100 funcionários, substituindo um anterior, idêntico, que utilizava a impressão digital.

2-O modo de funcionamento do sistema referido inicia-se com a digitação do "código de funcionário" após o que, colocando-se a mão para a respectiva leitura, se selecciona a "entrada/saída"-sistema biométrico de leitura da geometria da mão.

3-Mensalmente é lido o ficheiro de registos do periférico, de uma forma automática, após o que é relacionado com a base de dados de identificação dos funcionários-"dentro do programa HandN e ficheiros Acess temous.mdb e funcs.mdb"-fazendo-se, então as "listagens da assiduidade", posteriormente introduzidas, de forma manual, no programa de vencimentos de pessoal.

4-A arguida remeteu à CNPD, no dia 5 de Março de 2003, declaração para registo das bases de dados existentes nesses serviços, referindo que o início do tratamento se reporta a 1 de Abril de 2002.

5-Nessa notificação, a arguida refere que a recolha dos dados e seu tratamento, visava, para além da assiduidade dos funcionários, o processamento de vencimentos, elaboração de mapas estatísticos sobre a frequência de acções de formação, elaboração do balanço social, das listagens de antiguidade, mudanças de escalões e

3
✓



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

85
4

emissão dos mapas de descontos e da declaração de IRS.

6-Durante todo esse tempo, apenas, as condições técnicas do equipamento propriamente dito estavam em fase de experimentação, uma vez que a arguida procedia a um verdadeiro tratamento de dados pessoais ao fazer a recolha, proceder ao registo a à organização dos dados pessoais, em relação a todos os funcionários.

7-A arguida não teve o cuidado de se informar junto à CNPD se o tratamento que iria efectuar estava sujeito a notificação prévia, conformando-se com o resultado da sua conduta.

8-Não tem antecedentes contra-ordenacionais.

*

2.2 - Matéria de facto não provada

Com interesse para a decisão da causa nada mais se provou.

*

2.3 - Motivação da decisão de facto

O Tribunal formou a sua convicção com base nas declarações do Dr^a. presidente do Conselho de Direcção que manteve o teor das alegações apresentadas no recurso e do especialista de informática

E, ainda, no teor dos documentos de fls. 4 a 17, 31 a 34 dos autos.

*

2.4 - Fundamentação fáctico-conclusiva e jurídica

4
✓



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

85

À arguida é imputada a prática de uma infracção ao disposto nos artºs. 3º alínea a) e 27º nº.1 da Lei nº. 67/98 de 26/10.

Nos termos da alínea a) do artº. 3º são dados pessoais qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou indentificável (titular dos dados); é considerada indentificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

Assim, o sistema de natureza biométrica utilizado pela arguida consubstancia um tratamento da dados pessoais.

Da conjugação do nº.1 do artº. 22º com o nº.1 do artº. 27º resulta que o responsável pelo tratamento de dados pessoais deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente autorizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades integradas, face às atribuições de controlo e fiscalização que lhe estão legalmente conferidas.

A arguida veio alegar que não cometeu a infracção que lhe é imputada, uma vez que o tratamento dos dados em análise para controlo da assiduidade enquadra-se na gestão administrativa e financeira de funcionários pelo que está isenta de notificação, nos termos da Autorização de

5



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tp.icr.mj.pt

87
2

Isenção nº.4/99 da CNPD, padecendo a deliberação de erro no que concerne à aplicação do direito.

Atento o teor da notificação que a arguida fez à CNPD, em 5/3/2003, verifica-se que a mesma deu aí conhecimento que, desde 5/3/2002, a recolha dos dados e seu tratamento visava, para além da assiduidade dos funcionários, o processamento de vencimentos, elaboração de mapas estatísticos sobre a frequência de acções de formação, elaboração do balanço social, das listagens de antiguidade, mudanças de escalões e emissão dos mapas de descontos e da declaração de IRS.

Verifica-se, pois, que o tratamento utilizado pela arguida não tinha por finalidade exclusiva a gestão administrativa de funcionários, pretendendo, pelo contrário, muito mais e como tal não estaria isenta de notificação à CNPD-artº.1º da Autorização de Isenção nº.49/99, que enuncia de forma taxativa a única situação em que há isenção.

Por outro lado, não se pode aceitar que o equipamento estava a ser utilizado a título experimental, tendo em conta o tempo demasiadamente alargado em que o sistema funcionou (um ano) e, também, porque não existia qualquer outro sistema a seu utilizado em simultâneo, para além, do sistema biométrico de leitura da geometria da mão.

Provado ficou que desde Abril de 2002 que os Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ) tinham a funcionar um sistema de controlo de assiduidade dos seus, aproximadamente, 100 funcionários, substituindo o anterior, idêntico, que utilizava a impressão digital.

62



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846809 Fax: 213871054
correio@lisboa.tpicr.mj.pt

88
y

Mais se provou que o modo de funcionamento do sistema referido inicia-se com a digitação do "código de funcionário" após o que, colocando-se a mão para a respectiva leitura, se selecciona a "entrada/saída". Mensalmente é lido o ficheiro de registos do periférico, de uma forma automática, após o que é relacionado com a base de dados de identificação dos funcionários-"dentro do programa HandN e ficheiros Acess temos.mdb e funcs.mdb"-fazendo-se, então as "listagens da assiduidade", posteriormente introduzidas, de forma manual, no programa de vencimentos de pessoal.

Provado ficou, ainda, que durante todo esse tempo, apenas, as condições técnicas do equipamento propriamente dito estavam em fase de experimentação, uma vez que a arguida procedia a um tratamento de dados pessoais ao fazer a recolha, proceder ao registo a à organização dos dados pessoais, em relação a todos os funcionários.

Não restam dúvidas que a arguida praticou a contra-ordenação de que vem acusada.

*

2.5 - Da medida da coima

A contra-ordenação praticada pela arguida é punível nos termos do artº. 37º nº.1 b) da Lei nº. 67/98 de 26/10 com uma coima de €1.496,39 a €14.963,94.

De harmonia com o disposto no artº. 18º do D.L. nº. 244/95 de 14/9 a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-

7
✓



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpicr.mj.pt

89
2

ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

A gravidade da contra-ordenação é elevada, uma vez que a arguida procedeu a um tratamento de dados pessoais, durante cerca de um ano, sem notificação, prévia, da CNPD, sendo o único sistema utilizado para todos os funcionários.

No domínio da culpa há que ponderar que a arguida agiu com negligência, o que implica a redução para metade do montante máximo da coima aplicável - artº. 15º nº 1 do C. P., artºs. 8º nº 1 e 17º nº.3 do D.L. nº 244/95 de 14/9.

No que concerne ao benefício económico retirado da prática da contra-ordenação nada se apurou.

No que concerne à situação económica para além de ser do conhecimento público a situação da arguida, nada se apurou.

Não consta dos autos que a arguida tenha antecedentes contra-ordenacionais quanto a este tipo de ilícito.

Tudo visto, o Tribunal entende adequado manter a coima aplicada pela autoridade administrativa.

*

III - DECISÃO

Face a todo o exposto, nega-se provimento ao recurso e, conseqüentemente, condena-se a arguida SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, na

✓



Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa

2º Juízo - 1ª sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846809 Fax: 213871054

correio@lisboa.tpocr.mj.pt

90
4

prática da contra-ordenação prevista e punida pelos artºs. 3º b), 27º nº.1 e 37º nº.1 b) da Lei nº. 67/98 de 26/10, na coima de €2.000,00.

Custas pela arguida, fixando-se a taxa de justiça em 4UCs - artº. 87º nº. 1 alínea c) do C.C.J.

Notifique.

Comunique nos termos do artº. 70º nº 4 do D.L. nº. 244/95 de 14/9.

Lisboa, 27 de Maio de 2004

Processei e revi

Maria Luísa